COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 199A

REF.: PROJETO DE LEI Nº 42/2022

AUTORIA: Vereadoras Judeti Zilli e Duda Hidalgo

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 42/2022 – Institui o Programa TransCidadania, destinado a promover os direitos humanos, o acesso e a qualificação e humanização e atendimento prestado a travestis e homossexuais em situação de vulnerabilidade, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 42/2022, de autoria das vereadoras Judeti Zilli e Duda Hidalgo que dispõe sobre a implantação de diretrizes para a política pública como **Programa TransCidadania, este destinado a promover os direitos humanos, o acesso e a qualificação e humanização e atendimento prestado a travestis e homossexuais em situação de vulnerabilidade.**

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 42/2022 de autoria das vereadoras Judeti Zilli e Duda Hidalgo, que dispõe sobre a instituição de programa, voltado ao que denominam "Programa Transcidadania", se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência em sede Municipal reconhecida, portanto.

Porém, há vício incontornável de inciativa legislativa. Vejam:

Observa-se que o artigo 2º do referido, trata-se da oferta de condições financeiras para o enfrentamento de pobreza, por meio de programas redistributivos, capacitação de servidores públicos municipais para a oferta de serviços qualificados e humanizados.

No parágrafo único do referido art. 2º, encontra-se a previsão de que nos sobreditos programas redistributivos incluem-se a oferta de bolsas de incentivos financeiros às pessoas trans e travestis, enquadradadas no sobredito Programa de Transcidadania.

No art. 3º encontra-se a pretensão da propositura das Ilustres Vereadoras em atribuir competência à Secretaria de Assistência Social a tarefa de acompanhar, avaliar e articular as demais Secretarias Municipais envolvidas no Programa.

Cumpre lembrar que a Lei Ordinária nº 14.595, de 25 de Agosto de 2021 outrora aprovada nesta Casa Legislativa, recebeu veto total (Veto nº 41/2021) sob o argumento de que a proposta então apresentada, ainda que sob o manto autorizativo possuía evidente natureza de programa de governo, trazia em seu bojo uma série de ações a serem executadas pelo Município o que, no entender do Executivo local, estaria vedada ao Legislativo municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar o Executivo à sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

O veto em questão, quando apreciado pelo plenário desta Casa, fora derrubado e, como consequência, o Poder Executivo ajuizou ação competente (ADIn nº 2226355-97.2021.8.26.0000) onde foi deferida liminar, suspendendo os seus efeitos.

In verbis:

> *"Sustenta o autor que a lei afronta os artigos 5º ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), 47 ("Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição"), II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), e 144 ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição") da Constituição Estadual, pois a distribuição de produtos de higiene é matéria afeita ao planejamento e implantação do plano de governo.*
>
> *Em análise sumária própria dessa fase do procedimento, a Lei Municipal nº 14.595/21, que supostamente autoriza o fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos às alunas matriculadas na rede de ensino municipal de Ribeirão Preto, aparentemente impõe obrigação à Administração Pública ("fornecerá"), mais especificamente à Secretaria de Educação do Município ("O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação"), tangenciando a gestão de políticas públicas e a distribuição de*

atribuições nos órgãos municipais, matérias privativas do Chefe do Poder Executivo.

Defiro, pois, a medida acautelatória para suspender os efeitos da lei até a decisão final da ação direta."

Por derradeiro, a referida ação declaratória de inconstitucionalidade foi julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, agora em abril/2022, recebendo a seguinte ementa:

VOTO Nº 32.498

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2226355-97.2021.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes.

2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa das vereadoras Judeti Zilli e Duda Hidalgo, apesar de louvável no que diz respeito ao mérito, não se restringe apenas ao objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, ferindo, assim, os ditames legais e constitucionais, a separação dos poderes, e a competência e os limites de cada um dos entes; bem como no que concerne também a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios, a exemplo das disposições contidas nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual .

Sendo assim, cumpre dizer, que as disposições do Projeto ferem cláusulas de natureza material, no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; não merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei em desacordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer desfavorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2022.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO 13/09/2022
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Mauricio Gasparini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 DE FEVEREIRO DE 1874

Registro: 2022.0000299599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2226355-97.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

VOTO Nº 32.498

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2226355-97.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes.

2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Ribeirão Preto contra a Lei Municipal nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, que dispôs sobre o fornecimento de absorventes higiênicos às alunas da rede pública municipal de ensino.

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54

Sustenta o autor que a lei afronta os artigos 5º ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), 47 ("Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição"), II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), e 144 ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição") da Constituição Estadual, pois a distribuição de produtos de higiene é matéria afeta ao planejamento e implantação do plano de governo, portanto, inerente ao Poder Executivo.

Concedida liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e a Procuradoria-Geral do Estado optaram por não se manifestar (fls. 32). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 37/55).

É o relatório.

É do seguinte teor o texto da Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto:

> "Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às alunas na cidade de Ribeirão Preto.
>
> Parágrafo único. O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às alunas da rede pública municipal, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.
>
> Art. 2º Para ter direito ao absorvente, a aluna deverá estar matriculada na rede pública municipal de Ribeirão Preto.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias, ou decorrentes da transferência da Lei Estadual nº 17.149/2019.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar campanhas de arrecadação de distribuição dos referidos insumos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Apesar de o art. 1º, *caput*, ***autorizar*** o fornecimento e distribuição gratuita de absorventes higiênicos às alunas, o parágrafo único determina que o Poder Executivo "por meio da Secretaria Municipal da Educação ***fornecerá***" absorventes higiênicos, deixando a critério do Administrador somente o método de distribuição. A forma imperativa adotada pelo legislador deixa claro que, sob o manto de autorização, encontra-se verdadeiro comando ao Poder Executivo.

Fosse apenas autorização, a lei de iniciativa parlamentar já padeceria de vício, nada obstante o seu nobre e louvável propósito de proteção e promoção da saúde menstrual. Como já decidiu esta Corte, "se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência" (ADI nº 0012675-88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07).

O legislador, no entanto, foi além da mera autorização e impôs ao Administrador uma obrigação de fazer consistente na distribuição, pela Secretaria Municipal de Educação, e não outro órgão, de um item específico de higiene pessoal (o absorvente, e não outro, por exemplo, o reutilizável coletor menstrual) a pessoas específicas (alunas matriculadas na rede pública de

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54

ensino, e não, por exemplo, mulheres com determinada renda mensal). Ou seja, o legislador não apenas avançou sobre a esfera administrativa ao instituir a distribuição de itens de higiene feminina, como tolheu o juízo de conveniência e oportunidade sobre a melhor maneira de abordar esta específica política pública e ainda alterou o rol de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

"A administração municipal", ensina HELY LOPES MEIRELLES, "é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município" (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911). "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas especificas se sua exclusiva competência e

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54 .

atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 631).

A Lei Municipal nº 14.595/21 trata de atividade nitidamente administrativa, pois cabe ao Poder Executivo, não ao legislador, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

Há no caso nítida ofensa à chamada reserva da Administração, assim entendida como "o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papeis institucionais" (Paulo Henrique Macera, Reserva da Administração, Revista Digital de Direito Administrativo – USP, v.1 , n. 2, pág. 343, 2014).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STF:

> "RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/01).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 3169, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/12/14).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente" (ADI nº 4288, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29/06/20).

Essa também a jurisprudência deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.061, de 13-3-2020, do Município de Osasco, de autoria de vereador, que 'Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

praças e áreas de lazer do município de Osasco'— Incompatibilidade com o princípio da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade material. Serviço público. Organização e funcionamento de espaço público. Atividade legislativa cria obrigações, delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a', da CE/89. 2. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2029724-83.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 15/09/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, do Município de Registro, que "AUTORIZA O DESCONTO AUTOMÁTICO DE CRÉDITOS DO SALDO DO APLICATIVO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO COMO TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, PELAS IRREGULARIDADES COMETIDAS, ALTERANDO O ART. 10 DA LEI N. 210/2001, E ADICIONA OS TEMPOS DE ALOCAÇÃO DE VAGAS A SEREM PREVISTAS NO ATO DE CONCESSÃO/PERMISSÃO" - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2304757-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 15/09/2021).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 6/2020. Lei de iniciativa parlamentar que impõe o uso das cores da bandeira municipal em logradouros e prédios públicos, bem como nas obras de engenharia e arquitetura públicas, e a fixação de adesivos com o brasão oficial e o uso daquelas cores em veículos, maquinários e equipamentos públicos. USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Matéria relativa à organização e ao funcionamento de órgãos públicos e a atos da direção superior de seus serviços, que se insere no âmbito da reserva de Administração. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2279572-89.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 25/08/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE ...URA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54 .

Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2297375-85.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 18/08/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.647, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À GESTANTE DURANTE O PERÍODO DO PRÉ-NATAL, PARTO E O PÓS-PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2297445-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18/08/2021).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Guarulhos. Lei nº 7.756, de 24 de setembro de 2019, que trata da possibilidade de atendimento em tempo integral nas creches públicas e conveniadas no âmbito do Município de Guarulhos. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2294623-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 18/08/2021).

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

Assim, caracterizada a incompatibilidade vertical entre a Lei Municipal nº 14.595/21 e os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual, de rigor a declaração de sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*.

Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO DE ...URA NOTARANGELI, liberado nos autos em 25/04/2022 às 21:54 .